

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 8.001, de 03 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

II – minério de ferro, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos III, IV, V e VI deste parágrafo: 2% (dois por cento);

VI – **Fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinados ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo de solo: 0,2% (dois décimos por cento).**

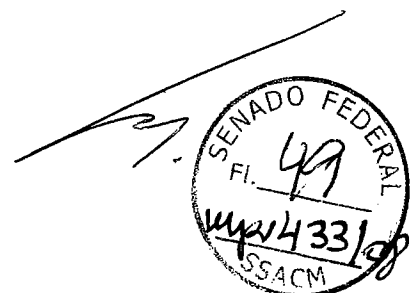
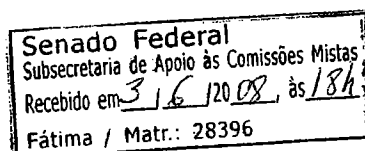
JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes minerais, principalmente a rocha fosfática (fostato), quando extraídos no País, estão sujeitos à incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais - CFEM, calculada pela alíquota de 2% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, enquanto que esse mesmo produto mineral, quando importado de outros países, não está sujeito a esse tipo de exigência.

Como não é possível exigir a cobrança da CFEM sobre os produtos minerais importados, a solução para atribuir um tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado, é reduzir a alíquota da CFEM de 2% para 0,2%;

Das 3.149.256 de toneladas de fosfato consumidas no ano de 2006, 58,2% foram produzidas no mercado nacional e as outras 41,8% foram importadas do exterior. Os insumos agropecuários já estão em flagrante desvantagem em relação aos importados, por conta da falta de isonomia na tributação do ICMS. Essa falta de isonomia, de acordo com a origem e destino dos insumos agropecuários, pode ser de 4,9% ou 8,4% (ICMS interestadual). Se considerarmos a incidência da CFEM somente sobre o fosfato produzido no País, essa desvantagem passa a ser de 6,9% ou 10,4%.

03/06/2008



Portanto, para incentivar a produção nacional e reduzir a participação estrangeira, é imprescindível estabelecer um tratamento isonômico entre o produto nacional e o produto importado. No que diz respeito a CFEM, essa isonomia somente será alcançada com a redução da alíquota da CFEM para 0,2% (dois décimos por cento), que é a menor alíquota prevista na Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, e já aplicada sobre as rochas calcárias, quando destinadas como corretivo de solo.

Sala das Comissões, em


Senador GILBERTO GOELLNER

